

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-002626/91.29
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.286
RECURSO Nº : 114.960
RECORRENTE : BONATO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Revisão Aduaneira. Mercadoria importada diferente da licenciada, de acordo com Laudo LABANA nº 1.789/90 e Informações Técnicas nºs 002/90 e 025/90.

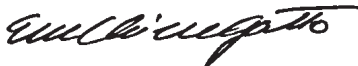
Aplicação da penalidade capitulada no art. 526, II, do R.A.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.

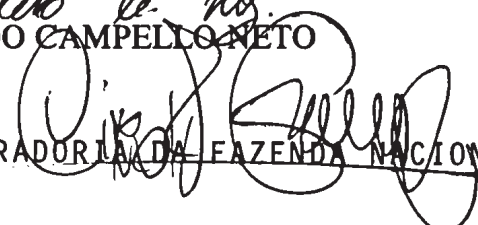


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Recurso nº 114.960 Acórdão 302-33.286
Recorrente: Bonato S.A. Comércio e Indústria
Recorrida: DRF Santos
Relator: Ubaldo Campello Neto**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima referenciada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no qual lhe foi exigido o crédito tributário referente à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) em razão de, em ato de revisão aduaneira, ter sido constatada divergência entre o produto indicado na Guia de Importação e o resultado do laudo nº 1.789 do Labana/Santos.

Na Guia de Importação o produto é indicado como **trissulfeto de antimônio**, enquanto o laudo do Labana indica o produto como sendo **“estibinita, um minério de antimônio, um minério metalúrgico”**.

A empresa impugnou a ação fiscal, alegando em resumo que:

a) tratou-se de equívoco de interpretação do fiscal autuante, pois a mercadoria analisada era a mesma da indicada na G.I.;

b) a diferença encontrada foi unicamente na nomenclatura do produto;

c) a composição encontrada pelo laudo de análise era a mesma da G.I., com pequena diferença (de 96% para 95,5%), não se podendo levar à conclusão a que chegou o fiscal autuante, dada a pequena quantidade tomada para análise, onde havia uma pequena concentração de teor de antimônio sem qualquer prejuízo do produto;

d) a referência bibliográfica indicada no laudo, mostrou que a **estibinita (Sb_2S_3)** está classificada entre os sulfetos, sendo certo que sulfeto é igual a trissulfeto;

e) o fato de o laudo indicar que **estibinita** é um minério de antimônio, não pode levar à conclusão de ser matéria prima diferente, já que ambos têm a mesma composição mineralógica. Inclusive porque não representaria má fé da requerente, porquanto sequer teria vantagem econômica, uma vez que minério tem tributação zero, enquanto trissulfeto tem tributação 5%.

Em razão das alegações da impugnante, por solicitação da repartição fiscal, o Labana emitiu a Informação Técnica nº 02/92 e, posteriormente, a de nº 25/92.

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com a Decisão nº 054/92, assim ementada:

Revisão aduaneira. Mercadoria importada diferente da licenciada. Laudo de Análise Labana 1789/90 e Informações Técnicas 02/92 e 25/92. Aplicação da multa prevista no art.526,II do Regulamento Aduaneiro.

A empresa interpôs recurso tempestivo a este Conselho, reiterando os argumentos impugnatórios e aduzindo quesitos a serem formulados ao Labana.

Submetido processo a julgamento, em 13.11.92, foi o mesmo convertido em diligência ao Labana/Santos, pela Resolução nº 302-638

Em 27.11.94 foi emitida a Informação Técnica nº 144/94, pelo Laboratório de Análises, agora chamado LABOR e, em seguida o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.286

VOTO

Trata-se, como já visto, de processo envolvendo a identificação de mercadoria importada para com vistas ao seu regular licenciamento. O documento que permite a importação de qualquer produto é a Guia de Importação e sua descrição é fundamental para o controle aduaneiro. Não se cogitou, aqui, da perfeita classificação tarifária.

A mercadoria foi descrita na GI como **Trissulfeto de Antimônio** (fls. 06) e a fiscalização, baseada no laudo do Labana entendeu tratar-se de **Estibinita, um minério de antimônio, um minério metalúrgico.**

Depois de muitos questionamentos, esta Câmara resolveu pedir mais esclarecimentos ao Laboratório de Análises - Labor, cujas perguntas foram respondidas às fls. 61/63, pela Informação Técnica nº 144/94, abaixo transcritas:

“Respostas aos quesitos formulados às folhas 51 :

Pergunta a) Qual o grau de pureza obtido na extração da Estibinita, na mina?

Resposta: Segundo a referência bibliográfica, a mais importante ocorrência de Minério de Antimônio é como Trissulfeto de Antimônio de estrutura cristalográfica rombiga, contendo 71,7% de Sb_2S_3 e se apresenta na forma de cristais aciculares pretos.

É citado, também, que o minério é comercializado, diretamente, como Antimônio cru (crude antimony), quando contém teor superior a 90%.

Pergunta b) É certo entender-se que 95,5% de pureza só é possível encontrar-se no material beneficiado?

Resposta: Sim

O uso ou não de processo de beneficiamento depende principalmente do teor de antimônio e de outras substâncias presente no minério.

Se o minério (Estibinita - Sb_2S_3) contiver, naturalmente, o teor superior a 90%, ou for beneficiado por flotação e/ou lixuação para se obter o teor acima citado, segundo a referência bibliográfica, é comercializada como antimônio cru (crude antimony).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.286

Interpretamos que, ainda, com 95,5% de Sb_2S_3 , beneficiada ou não, a mercadoria analisada não deixa de ser minério de antimônio.

Pergunta c) É verdade que tanto a estibinita quanto o trissulfeto de antimônio são identificados por Sb_2S_3 ? Se positivo, pode-se concluir tratar-se do mesmo material?

Resposta: Apesar do alto teor (95,5%), e de na estibinita apresentar-se como trissulfeto de antimônio - Sb_2S_3 , a mercadoria não se trata, merceologicamente, de composto inorgânico de constituição química definida e isolado.

A mercadoria analisada trata-se de estibinita, um minério de antimônio, um minério metalúrgico.

Pergunta d) É correto entender-se que estibinita é o minério bruto e que trissulfeto de antimônio é o beneficiamento?

Resposta: Em função das respostas aos quesitos anteriores, a resposta é não.

Pergunta e) Qual o critério correto para classificar o material na Tabela de Tarifa Aduaneira do Brasil? Quando é minério de antimônio e quando é sulfeto de antimônio?

Resposta: Segundo referências bibliográficas, o minério de antimônio pode ter teor de trissulfeto de antimônio superior a 90% sem ser beneficiado.

Mesmo beneficiado, interpretamos que a mercadoria que contém 95,5% de trissulfeto de antimônio e impurezas de natureza mineral, tais como: pequenas quantidades de ouro, prata, ferro, chumbo e cobre, seja um minério de antimônio.

O sulfeto de antimônio, merceologicamente, de constituição química definida e isolada, deve ser o obtido sinteticamente, possuir teor superior a 99% e não conter impureza de natureza mineral."

Pelo visto, foram reiteradas as informações anteriores e, as questões feitas foram devidamente respondidas pelo Labor/Santos, órgão escolhido pela Câmara para dirimir as dúvidas suscitadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.960
ACÓRDÃO Nº : 302-33.286

Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa, mantida, portanto, a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR